

Apresentação da Coleção Revisão

“**REVISÃO**” é a consagrada coleção de questões comentadas da *Editora Juspodivm*.

Com cuidado, pensamos num formato que fosse além dos comentários das questões. Algo que realmente pudesse ajudar o aluno no estudo de concursos ou Exames de Ordem, principalmente na revisão final.

Para isso, estabelecemos a seguinte estrutura **didática**:

- **Questões divididas por matéria e assunto, comentadas assertiva por assertiva, item por item**, demonstrando tanto o que está certo como o que está errado na questão;
- Sempre que possível, há uma “nota do autor” em cada questão trazendo **comentários que vão além do assunto abordado no exercício**.

Ao final das disciplinas apresentamos:

- **Dicas de estudo**, funcionando como verdadeiro resumo da matéria;
- **Súmulas dos Tribunais Superiores;**
- **Informativos do STF, STJ e TST;**
- **Orientações Jurisprudenciais.**

A ideia, portanto, é apresentar a **prática do concurso ou Exame da Ordem** (questões), a **doutrina para estudo** (dicas) e a **jurisprudência** (súmulas e informativos), formando a tríade necessária para uma revisão (verdadeiro REVISÃO!) rumo ao sucesso na aprovação.

Vários livros compõem a coleção e, para todos, chamamos grandes nomes, professores experientes, profissionais de destaque e especialistas em cada área para que organizassem as obras e comentassem as questões.

Acreditamos que essa coleção será bastante útil aos candidatos de concursos públicos e Exame de Ordem.

EDITORA JUSPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Direito Processual Civil

Maurício Ferreira Cunha

✦ QUESTÕES

1 PRINCÍPIOS

01. (Cespe – Defensor Público – DPU/2010) Julgue os itens que se seguem, acerca dos princípios processuais.

01.1. O máximo resultado com o mínimo emprego de atividades processuais é ideia que sintetiza o chamado princípio da economia processual, sendo a reunião de processos conexos exemplo de aplicação desse princípio, assim como a ação declaratória incidente.

01.2. O duplo grau de jurisdição importa na possibilidade de decisão judicial ser revista por órgão de jurisdição superior, de modo que, nos juizados especiais, só haverá duplo grau de jurisdição na hipótese de recurso extraordinário, pois o colegiado de juízes que examina o recurso inominado não constitui jurisdição superior.

COMENTÁRIOS

🔗 **Nota do autor:** a questão aborda diversos princípios referentes ao processo, muitos deles consagrados no texto constitucional. A propósito, vale lembrar que os princípios ganharam um novo colorido com os estudos de Robert Alexy, Ronald Dworkin e Humberto Ávila, dentre outros, deixando a posição de meros meios de colmatação de lacunas para integrarem o ordenamento jurídico como espécies de norma jurídica. Por outro lado, embora a Constituição Federal tenha consagrado um rol de princípios processuais, todos, em maior ou menor escala, decorrem do princípio do devido processo legal, o qual deve ser estudado por meio de suas acepções: formal e substancial. Nesse sentido, Nelson Nery Junior ressalta que “bastaria a Constituição Federal de 1988 ter enunciado o princípio do devido processo legal, e o *caput* e os incisos do art. 5º, em sua grande maioria, seriam absolutamente despididos. De todo modo, a explicitação das garantias fundamentais derivadas do devido processo legal, como preceitos desdobrados nos incisos da CF 5º, é uma forma de enfatizar

a importância dessas garantias, norteando a administração pública, o Legislativo e o Judiciário para que possam aplicar a cláusula sem maiores indagações.”¹ Assim, trata-se de tema de fundamental importância na atuação do Procurador que pode e deve utilizar destes instrumentos para melhor embasar os pareceres e atos judiciais em que intervier. Aliás, com base na principiológica, o STF considera possível o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, sempre que a atuação do administrador destoar do razoável e colocar em “xeque” as garantias fundamentais.

01.1: correto. O princípio da economia processual indica que o processo deve alcançar o máximo resultado com o mínimo de emprego de atividades processuais, sendo a reunião de processos conexos exemplo de sua aplicação, do mesmo modo que a ação declaratória incidente e a reconvenção (ou pedido contraposto). Aliás, trata-se de uma decorrência do princípio do devido processo legal, afinal processo devido é processo efetivo.

01.2: incorreto. O duplo grau de jurisdição, em evidência na atualidade em razão do julgamento da ação penal 470/MG (“mensalão”), tem natureza de uma garantia implícita na CF. Existe, todavia, controvérsia sobre qual a real fonte do princípio. Para uma corrente doutrinária, o princípio seria uma decorrência da expressa previsão de alguns recursos de competência dos Tribunais, a exemplo dos recursos ordinário, especial e extraordinário; outros, contudo, defendem que o princípio decorre do devido processo legal. No âmbito internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos reconhece o direito ao duplo grau de jurisdição a todo acusado de um delito. Embora prevaleça que se trata de princípio implícito na Constituição Federal, há quem advogue que o princípio não está inserido no texto constitucional, nem mesmo em suas entrelinhas. A propósito, o Min. Luis Fux, apreciando admissibilidade

1 NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 85.

dos embargos infringentes em ação penal originária, no bojo da denominada Ação Penal 470/MG ("mensalão"), "[...] registrou que o STF já teria rejeitado o caráter constitucional dessa prerrogativa, ao afastar sua incidência nos processos de competência originária dos tribunais superiores [...]” (STF, AP 470 AgR – vigésimo quinto a vigésimo sétimo/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 11 e 12.9.2013, informativo 719). **Sem embargo da divergência, o duplo grau de jurisdição é garantia relacionada com a possibilidade de reexame da decisão por um órgão colegiado hierarquicamente superior, o que se verifica nos Juizados Especiais quando a Turma Recursal aprecia recurso inominado.**

2 COMPETÊNCIA

02. (Cespe – Defensor Público – DPU/2001) Em relação à competência, julgue os itens abaixo.

02.1. Ação de usucapião de imóvel objeto de pedido de partilha em separação judicial é atraída para o juízo de família, devendo ambas as ações serem julgadas em conjunto, em razão da continência.

02.2. Conflito de competência entre juiz de direito e juiz federal deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da região a que pertença o juiz federal.

02.3. Em julgamento de agravo de instrumento, reconhecendo o tribunal de justiça a competência da justiça federal para julgar o feito, remeterá os autos à justiça federal; se o juiz federal, entretanto, entender que a competência é da justiça estadual, suscitará conflito a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

02.4. A competência para julgar ação rescisória proposta contra acórdão do tribunal de justiça estadual, contra o qual fora interposto recurso especial não-conhecido por falta de prequestionamento, é do STJ.

02.5. Ação de constituição de servidão administrativa em propriedade particular, proposta por empresa privada concessionária de atividade de exploração de energia elétrica, diante do manifesto desinteresse da União federal em integrar o pólo ativo da ação, corre perante o juízo estadual.

COMENTÁRIOS

🔗 **Nota do autor:** a questão versa sobre competência, tema disciplinado a partir do art. 42, CPC/2015. Destaca-se que a competência territorial é, em regra, relativa. No entanto, o ordenamento consagra hipóteses excepcionais de competência territorial absoluta, a exemplo do art. 47, CPC/2015, e das ações coletivas. Assim, excepcionalmente poderá o magistrado conhecer de ofício de incompetência territorial, desde que absoluta. Aliás, o art. 63, § 3º, CPC/2015, instituiu um regime misto de competência relativa, em que se admite ao magistrado, antes da citação, conhecer de ofício de nulidade de cláusula de eleição de foro abusiva e declinar de competência (relativa), impedindo a sua modificação pela inércia do réu.

02.1: incorreto, pois só há conexão quando ambos os juízos são absolutamente competentes para processar e julgar ambas as causas, o que não se verifica em relação à ação de usucapião de imóvel objeto de pedido de partilha em separação judicial. Logo, **as ações reais imobiliárias, a exemplo da usucapião, ficam excluídas do juízo atrativo da separação**, que corre perante a vara da família.

02.2: incorreto, uma vez que, por força da Súmula 03, STJ, compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, **na respectiva Região**, entre juiz Federal e juiz Estadual investido de jurisdição federal.

02.3: correto. O enunciado está em consonância com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito de competência suscitado por juiz de direito de foro distrital após tribunal regional federal ter, no âmbito de agravo de instrumento, declarado estar na alçada daquele o processamento e julgamento de ação proposta por segurado contra a Previdência Social. O tribunal regional federal decide acerca de quem tem e de quem não tem competência federal delegada; as decisões deste sujeitam os juízes em posições de conflito, os quais não podem contrastá-las. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no CC 129.895/SP, 1ª Seção, rel. Min. Ari Pargendler, j. 13.11.2013, DJe 25.11.2013).

02.4: incorreto. Com efeito, a competência para processar e julgar a ação rescisória é do Tribunal que proferiu decisão de mérito acerca da questão controvertida, *in casu*, a prescrição, que foi apreciada pelo TRF. Logo, a este órgão jurisdicional compete processar e julgar a ação rescisória. No mesmo sentido, dispõe a Súmula 515, STF, *in verbis*: “a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório”. Igualmente, na jurisprudência do STJ: “PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA – ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO TRF DA PRIMEIRA REGIÃO – COMPETÊNCIA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – INAPLICABILIDADE DO ART. 113, § 2º DO CPC [ART. 64, §§ 2º E 4º, CPC/2015] – PRECEDENTES. 1. A equivocada formulação de rescisória, em que se indicou incorretamente o acórdão passível de rescisão, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, não sendo possível a correção do pedido inicial pelo órgão judicante. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC [art. 64, §§ 2º e 4º, CPC/2015]. 2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para afastar a remessa dos autos ao TRF da Primeira Região” (STJ, EDcl nos EDcl nos AR 3.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.10.2008, DJe 20.10.2008).

02.5: correto. De fato, a ação de constituição de servidão administrativa em propriedade particular, ajuizada por concessionária de atividade de exploração de energia elétrica, somente será de competência da Justiça Federal caso haja interesse da União em integrar o polo ativo da ação; do contrário, a ação tramitará na Jus-

tiça Estadual. Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTO DESINTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. 2. Apesar de a demanda ter sido proposta por uma empresa particular concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Federal ressaltou a expressa manifestação de desinteresse da União. 3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual ‘compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas’. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, o suscitante” (STJ, CC 47.620/SP, 1ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 22.02.2006, DJ 27.03.2006, p. 139).

3 FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

03. (Cespe – Defensor Público – DPU/2004) Em relação a processo e procedimento, julgue os itens a seguir.

03.1. Vindo a falecer uma das partes, o processo prosseguirá, se já se tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento. Nessa hipótese, o advogado continuará atuando e o processo somente será suspenso após a publicação do julgamento, quando, então, será feita a habilitação dos sucessores processuais.

03.2. Somente se admite a cumulação de vários pedidos do autor contra o réu se houver conexão entre tais pedidos.

03.3. No procedimento ordinário, o réu que, citado, oferecer exceção no último dia do prazo para resposta e não ofertar contestação não será considerado revel, já que ficará patente a sua intenção de integrar a relação processual. Nesse caso, ser-lhe-á devolvido integralmente o prazo para contestar.

COMENTÁRIOS

☞ **Nota do autor:** o único item correto trata das disposições legais acerca da suspensão e da extinção do processo, previstas nos arts. 313 a 317 e 485 a 487, CPC/2015. A propósito, a desistência é uma das hipóteses que autorizam a extinção do processo sem resolução de mérito, a qual, em regra, independe de concordância do réu. Todavia, uma vez citado, a desistência dependerá da anuência do réu. Nesse contexto, tratando-se de ação movida em desfavor da Fazenda Pública, a desistência da ação dependerá da concordância do ente público que, por intermédio de seu representante judicial, poderá condicionar a sua anuência à renúncia ao direito

sobre o qual se funda a demanda, nos termos do art. 3º, Lei 9.469/97. Nesse sentido: “PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. CONDICIONAMENTO DO ART. 3º DA LEI 9469/97. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC [art. 485, § 4º, CPC/2015]. 2. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 3. *In casu*, a União condicionou a concordância ao pedido de desistência formulado pelo autor à renúncia expressa deste sobre o direito em que se funda a ação. 4. A Lei 9.469/97, em seu art. 3º dispõe que: ‘As autoridades indicadas no caput do artigo 1º poderão concordar com o pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação.’ 5. Deveras, referida norma deve ser interpretada de forma sistemática com o art. 267, § 4º do Código de Processo Civil, considerando-se como condição suficiente à recusa ao pedido de desistência formulado pelo autor, por parte da Administração, a exigência à renúncia expressa a direito sobre o qual se funda a ação” (STJ, REsp 1.174.137/PR, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 06.04.2010, DJe 26.04.2010). No mesmo sentido, o STJ, julgando Recurso Especial submetido à sistemática do art. 543-C, CPC [arts. 1.036 e ss., CPC/2015], reafirmou o posicionamento: “A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC [arts. 1.036 e ss., CPC/2015] e Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do DL n. 20.910/1932” (REsp 1.205.277/PB, 1ª Seção, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 27.06.2012, informativo 500). Portanto, é lícito ao representante judicial da Fazenda Pública condicionar a anuência do ente público ao pedido de desistência à renúncia pelo autor ao direito sobre o qual se funda a ação.

03.1: correto. De fato, segundo o CPC/73, o falecimento da parte no curso do processo conduzia à suspensão do andamento do processo, divisando as situações conforme o óbito ocorresse antes ou após o início da AJ, a fim de oportunizar às partes prazo para regularizar a sua representação (art. 265, § 1º). Vale lembrar que o CPC/2015 aponta, em seu art. 313, § 1º, a suspensão do processo nos termos do art. 689, ou seja, mediante habilitação no processo principal.

Outrossim, “[...] a inobservância do art. 265, I, do CPC [art. 313, I, CPC/2015], que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízos aos interessados, visto que a norma visa preservar o interesse particular do espólio e

dos herdeiros do falecido [...]” (STJ, REsp 959.755, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.05.2012, informativo 497).

03.2: incorreto, uma vez que a cumulação de pedidos **não** pressupõe conexão entre eles. Aliás, a cumulação de pedidos deve obedecer a alguns requisitos específicos (art. 327, CPC/2015), dentre eles: **a)** o juízo deve ser competente de modo absoluto para conhecer e julgar todos os pedidos; **b)** compatibilidade entre os pedidos; e **c)** identidade do procedimento ou empregar o procedimento comum. O magistrado, tomando conhecimento de uma cumulação indevida de pedidos em razão de sua incompetência, deve inadmitir a cumulação, mas admitir o prosseguimento do feito quanto ao pedido para o qual possui competência. No entanto, sendo relativa a incompetência, o julgador somente poderá afastar a cumulação se houver insurgência do réu por meio de exceção manejada a tempo e modo oportunos.

03.3: incorreto, porque, deixando o réu de apresentar contestação no prazo de resposta, ainda que ofereça exceção, **será considerado revel**, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Entretanto, a ausência de resposta do réu não importa, por si só, em procedência do pedido. Em verdade, configurada a revelia, incumbe ao magistrado avaliar o conjunto probatório para proferir sentença. Quanto à revelia, há, ainda, uma questão de extrema importância a ser pontuada: não impede o réu de produzir provas no processo, desde que intervenha oportunamente, nos termos da Súmula 231, STF, e art. 349, CPC/2015. Atenção: no CPC/2015 ampliaram-se os poderes que detinha o magistrado para evitar o reconhecimento dos efeitos materiais da revelia em determinadas circunstâncias, notadamente nas hipóteses do art. 320, CPC/73, prevendo, a novel lei, a utilização deste expediente quando **os fatos narrados forem inverossímeis** ou estiverem **em contradição com a prova dos autos**:

CPC/2015	CPC/73
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:	Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:
I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;	I – se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;	II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;	III – se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.	

Demais disso, lembre-se: com o advento da Lei 13.105/2015, as exceções rituais foram abolidas do Código de Processo Civil.

4. PROCESSO E PROCEDIMENTO

04. (Cespe – Defensor Público – DPU/2001) Julgue os itens que se seguem.

04.1. Em execução de sentença homologatória de acordo, que puser fim à ação de cobrança que tramitava entre as partes, pode o executado opor embargos para anular a referida sentença fundado em vícios da transação.

04.2. Se o autor demandar o réu para ressarcimento por danos causados por acidente de veículo, poderá este, entendendo ter havido culpa do autor, formular pedido de ressarcimento em seu favor na própria contestação, sendo-lhe vedado reconvir nos termos tradicionais.

04.3. Os litígios decorrentes de acidente do trabalho são julgados pelo juiz estadual, apesar da presença do INSS, autarquia federal, no feito.

04.4. Beneficiário da justiça gratuita não é isento de condenação à indenização por deslealdade processual nem de condenação nas verbas da sucumbência.

04.5. O curador especial nomeado para substituir o executado revel, citado por edital ou por hora certa, não tem legitimidade para ofertar embargos do devedor, sendo-lhe facultado, entretanto, acompanhar o processo de execução em todos os seus termos, podendo, inclusive, recorrer de qualquer decisão.

COMENTÁRIOS

🔍 **Nota do autor:** a questão é multidisciplinar, abordando, os itens corretos, temas como procedimento sumário (não mais subsistente no CPC/2015), competência e deveres das partes. **A fim de desanuviar o assunto, explica-se:** procedimento é o meio pelo qual a tutela jurisdicional dos direitos será prestada. No direito vigente essa tutela pode ser satisfativa ou cautelar, preventiva ou repressiva, contra o ilícito ou contra o dano, definitiva fundada em cognição exauriente ou provisória fundada em cognição sumária. A prestação da tutela jurisdicional – contenciosa ou voluntária – pode ser alcançada, no CPC/2015, através de procedimento comum ou mediante procedimentos diferenciados. O procedimento comum agora é um só. Não perdurou sua divisão em procedimento comum ordinário e procedimento comum sumário (art. 272, CPC/73). Assim, diante de litígio entre as partes, a tutela será prestada ou mediante o procedimento estampado no art. 318, CPC/2015, que, comum, aplica-se a todas as causas (regra geral) ou por meio de quatorze diferentes procedimentos: (1) ação de consignação em pagamento (arts. 539 e ss., CPC/2015); (2) ação de exigir contas (arts. 550 e ss., CPC/2015); (3) ações possessórias (arts. 554 e ss., CPC/2015); (4) ação de divisão e demarcação de terras particulares (arts. 569 e ss., CPC/2015); (5) ação de dissolução parcial de sociedade (arts. 599 e ss., CPC/2015); (6) ação de inventário e partilha (arts. 610 e ss., CPC/2015); (7) ação de embargos de terceiro (arts. 674 e ss., CPC/2015); (8)

- fim do recurso de agravo retido, não havendo mais que se falar em preclusão das decisões interlocutórias que, por sua vez, poderão ser atacadas via agravo de instrumento ou reunidas no futuro e eventual recurso de apelação (art. 1.009, § 1º);
- criação do chamado “negócio jurídico processual”, permitindo que as partes, de comum acordo, alterem o trâmite procedimental (art. 190).

1. JURISDIÇÃO

- É a função atribuída a um terceiro imparcial e desinteressado, o Estado-juiz, para solucionar um conflito de interesses (lide), de forma imperativa, reconhecendo, efetivando e protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas e com aptidão para tornar-se indiscutível.
- ↳ Fredie Didier Jr¹ aponta como características, ainda, a impossibilidade de controle externo das decisões proferidas e a atividade criativa (criação da norma jurídica do caso concreto).
- A jurisdição é informada pelos princípios da investitura, territorialidade, indelegabilidade, inevitabilidade e inafastabilidade:

Investidura	A jurisdição só é exercida por quem tenha sido regular e previamente investido da função jurisdicional. Veja que, em certos casos, um órgão não pertencente ao Poder Judiciário poderá/deverá exercer a jurisdição, como é o caso, por exemplo, do Senado Federal (art. 52, I, CF). Assim, ao analisarmos o art. 5º, XXXV, CF, devemos compreender a expressão “Poder Judiciário” como “jurisdição”
Territorialidade	Indica que a autoridade do magistrado restringe-se a um determinado limite territorial (foro). Trata-se de princípio que deve ser redimensionado em razão dos avanços tecnológicos, que permitem a realização de atos processuais por videoconferência (nesse sentido reza o § 3º, art. 236, CPC, que “ <i>admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real</i> ”). Vale lembrar das duas exceções apontadas pela doutrina, vide arts. 60 (imóvel situado em mais de uma comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estende-se sobre a totalidade do imóvel) e 255 (nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos) CPC.

1 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 89.

Indelegabilidade	Informa que não se faz possível a delegação do exercício da função jurisdicional (embora existam temperamentos a este princípio, como a possibilidade de expedição de cartas de ordem pelos tribunais – que tem natureza de ato de cooperação; a permissão para que o STF delegue atribuições para a prática de atos processuais referentes à execução de seus julgados; a possibilidade de delegação da competência do Tribunal Pleno para o órgão especial do mesmo Tribunal; a prática de atos ordinatórios – art. 203, § 4º, CPC etc.).
Inevitabilidade	Denota a ideia de que a jurisdição é imposta ao jurisdicionado independentemente de sua aceitação (imperatividade). O desaparecimento da nomeação à autoria como modalidade de intervenção de terceiro deixou de constituir exemplo de excepcionalidade ao referido princípio.
Inafastabilidade	Expressamente consagrada no art. 5º, inciso XXXV, CF, assegura que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. A doutrina aponta como exceções o art. 217, § 1º, CF, que trata da necessidade de esgotamento das vias administrativas quando da solução das questões desportivas, bem como a Súmula 2, STJ, que aponta ser cabível, o <i>habeas data</i> , somente se houver prévia recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

- Sistemas de jurisdição:

Sistema uno ou anglo-saxão	Sistema francês ou dualista
Todos os litígios, de origem administrativa ou privada, são resolvidos pelo Poder Judiciário, a quem cabe o julgamento em caráter definitivo.	Os litígios administrativos são resolvidos, definitivamente, por um Tribunal Administrativo, ao passo que as lides privadas são resolvidas, definitivamente, pelo Poder Judiciário.
Este sistema teve origem na Inglaterra, como uma forma de reação do povo contra os privilégios e desmandos da Corte Inglesa, que tinha poderes de administrar e julgar.	Fruto de uma interpretação diferenciada da teoria de Montesquieu, a França adotou uma divisão total dos poderes, em que não havia monopólio da função jurisdicional pelo Poder Judiciário. Isso decorre de uma histórica desconfiança da burguesia em relação ao Poder Judiciário, exercido pela nobreza.
Limites: o Poder Judiciário só pode apreciar a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos.	

1.1. EQUIVALENTES JURISDICIONAIS

São formas não-jurispcionais de solução de conflitos, daí porque chamadas de equivalentes (formas alternativas de solução dos conflitos). Não são definitivas, pois podem ser submetidas ao controle jurisdicional. Equivalem, porém, à jurisdição porque servem para resolver conflitos. São os seguintes:

- **Autotutela** – forma mais antiga de solução dos conflitos, constituindo-se, fundamentalmente, pelo sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força pela parte vencedora. São exemplos: legítima defesa (art. 188, I, CC), desforço imediato (art. 1210, § 1º, CC), direito de greve, direito de retenção, estado de necessidade, guerra etc. Trata-se de solução vedada, como regra, nos ordenamentos jurídicos civilizados, podendo ser amplamente revista pelo Poder Judiciário.
- **Autocomposição** – consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É gênero do qual são espécies a transação (concessões mútuas) é a mais tradicional, na qual a solução é dada pelas partes, sendo que cada uma delas faz concessões recíprocas; a renúncia em que não há concessões recíprocas, mas apenas unilateral por parte do autor que abdica de sua pretensão; e, por fim, a submissão (reconhecimento da procedência do pedido) onde não se vislumbram concessões recíprocas, mas apenas unilateral, por parte do réu que reconhece a razão do autor. Aqui há uma certa hibridéz: substancialmente, o conflito foi resolvido por autocomposição, mas, formalmente, em razão da sentença judicial homologatória, há o exercício de jurisdição.
- **Julgamento de conflitos por tribunais administrativos** – Tribunal Marítimo, Tribunal de Contas, Agências Reguladoras, CADE.
- **Arbitragem** – é o equivalente jurisdicional mais polêmico no que tange à sua natureza. Alguns entendem que a arbitragem é jurisdição privada e não equivalente jurisdicional. Já outros, afirmam não ser nem mesmo uma jurisdição porque não é estatal. Nela tem-se um terceiro que decide e impõe sua decisão.

Trata-se de técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e imparcial do litígio. É heterocomposição, não é compulsória e constitui-se em opção conferida a pessoas capazes para solucionar problemas relacionados a direitos disponíveis. Para a maioria doutrinária, é equivalente jurisdicional (Humberto Theodoro Jr., Vicente Greco Filho, Luiz Guilherme Marinoni, Cassio Scarpinella Bueno). Há, porém, quem entenda que não se trata de equivalente jurisdicional, sendo jurisdição propriamente dita, exercida por particulares, com autorização do Estado (Fredie Didier Jr., Carlos Alberto Carmona e Joel Dias Figueira Jr.).

O instituto é regulamentado pela Lei Federal 9.307/96 (com alterações pela Lei 13.129/2015) não afrontando o princípio da inafastabilidade da jurisdição (5º, XXXV, CF).

A **convenção de arbitragem** compreende tanto a cláusula compromissória como o compromisso arbitral. A cláusula compromissória (art. 4º) é aquela que designa a intenção das partes de resolver disputas futuras por meio da arbitragem, celebrada, assim, previamente. É também chamada de cláusula compromissória “cheia”. Já o compromisso arbitral (art. 9º) é o ato, formal e escrito, que, efetivamente, dá início ao processo de arbitragem (regras deverão constar expressamente neste sentido). Pode ser estabelecido independentemente da existência de cláusula compromissória, até mesmo no curso do procedimento arbitral, mas sempre antes da audiência de tentativa de conciliação. A convenção de arbitragem não é pressuposto processual de por ser matéria de direito dispositivo que, para ser examinada, não dispensa a iniciativa do réu. Caso o réu não alegue, o processo prossegue e é julgado perante a jurisdição estatal. A ausência de alegação do réu torna a justiça estatal competente para julgar a lide e, por inexistir qualquer invalidade, o processo não será extinto.

Características: escolha da norma de direito material a ser aplicada; árbitro; desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral (art. 18); sentença arbitral é título executivo judicial (arts. 31, Lei 9.307/96 e 515, VII, CPC); possibilidade de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais produzidas no exterior. A decisão arbitral faz coisa julgada material, podendo ser invalidada (vícios formais) pela via judicial no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento da intimação da sentença arbitral (art. 33, § 1º).

Existência de conflito de competência entre um órgão jurisdicional do Estado e uma Câmara Arbitral: o STJ entendeu ser competente para a apreciação, porque a arbitragem teria natureza jurisdicional (CC 111.230/DF, 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 8.5.2013). Entendeu-se, ainda, que é de competência do tribunal de arbitragem, e não do Judiciário, analisar pedidos de indicação de bens para garantir execuções de dívidas, antes mesmo da instauração de procedimento arbitral. Foi a primeira vez que a Corte analisou a questão, mas o placar apertado do julgamento – cinco votos a quatro – indica, segundo advogados, que a discussão ainda está longe de terminar.

A 3ª Turma do STJ, REsp 1.277.725/AM, j. 12.3.2013, por sua vez, estabeleceu que, ainda que conste de contrato inadimplido a previsão de resolução de conflitos por meio da arbitragem, é possível ao credor ajuizar pedido de falência do devedor ou mesmo execução sem a prévia realização de juízo arbitral. Asseverou o referido acórdão que a celebração da convenção de arbitragem não é causa impeditiva da deflagração do processo de falência perante o Judiciário, eis que “a executividade de um

título de crédito não é afetada pela convenção de arbitragem”

1.2. LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

JURISDIÇÃO INTERNACIONAL	
<i>Concorrente ou cumulativa</i> (arts. 21 e 22 CPC)	<i>Exclusiva</i> (art. 23, CPC)
1) Réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;	a) Ações relativas a imóveis situados no Brasil.
2) No Brasil houver de ser cumprida a obrigação, pouco importando onde contraída.	b) Em matéria de sucessão hereditária, compete à autoridade judiciária brasileira proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
3) Se a ação tiver como fundamento fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.	c) Em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.
4) Ação de alimentos, quando: a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil; b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos	-
4) decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil	-
Obs.: visando assegurar a supremacia da jurisdição nacional, o art. 24, CPC, estabelece que a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência no Brasil. Trata-se de regra aplicável, tão-somente, às hipóteses de competência concorrente ou cumulativa.	

1.3. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

- *Generalidades:* a cooperação jurídica internacional (arts. 26/41, CPC) será regida por tratado de que o Brasil faça parte ou, não havendo tratado, com base

em reciprocidade, manifestada por via diplomática, que nunca será exigida para a homologação de sentença estrangeira, e observará:

- I. o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
 - II. a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
 - III. a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
 - IV. a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
 - V. a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.
- *Objeto:* a cooperação jurídica internacional terá por objeto:
 - I. citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
 - II. colheita de provas e obtenção de informações;
 - III. homologação e cumprimento de decisão;
 - IV. concessão de medida judicial de urgência;
 - V. assistência jurídica internacional;
 - VI. qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.
 - *Auxílio direto:* era tratado, na vigência do CPC/73, pela Resolução 09, editada pelo STJ, em 4.5.2015, que dispunha em seu art. 7º, parágrafo único, que “os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do **auxílio direto**”. **Ou seja, trata-se de um instrumento de cooperação admitido para a efetivação de medida que não decorra diretamente de decisão da autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil (art. 28, CPC).**
 - Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faça parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:
 - I. obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
 - II. colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

- III. qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira (art. 30, CPC).
- ↳ O procedimento para a formalização do pedido de auxílio direto é bifásico:
 - (a) Inicia-se com o encaminhamento do pedido pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central – que na ausência de designação será o Ministro da Justiça (art. 26, § 4º, CPC). Vale lembrar que, recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à AGU, que irá requerer, junto ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida solicitada que demande prestação de atividade jurisdicional, como ocorre, p.e., com a colheita de provas (arts. 33 e 34, CPC);
 - (b) Processamento no âmbito interno do Estado de destino, que pode ser administrativo ou judicial, encerrando-se com a realização da providência solicitada.
- *Carta rogatória*: trata-se de mecanismo de comunicação internacional idôneo para a efetivação de atos que dependem de juízo de delibação pelo STJ, ensejando a instauração de procedimento de jurisdição contenciosa em que seja assegurada às partes as garantias do devido processo legal. No entanto, a defesa deve “restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil”, sendo vedada, em qualquer hipótese, a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira (art. 36, CPC).
- *Auxílio direto judicial x carta rogatória*:

Em outras palavras:

Auxílio direto judicial	Carta rogatória
Procedimento de jurisdição voluntária	Procedimento de jurisdição contenciosa
Tramita perante o juiz federal do lugar em que deve ser executada a medida.	Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça.

2. AÇÃO

- Pode ser estudada sob três enfoques distintos:
 1. A ação como sinônimo de direito em movimento/exercício: cuida-se de situação em que a ação se confunde com o próprio direito material violado, inexistindo sequer alguma diferenciação entre direito material e direito processual (teoria imanentista ou civilista);
 2. A ação como direito autônomo em relação ao direito material: trata-se do direito de provocar a jurisdição, porém, somente quando se tratar de julgamento favorável, em que se percebe a autonomia do direito de ação, mas não sua independência (teoria concreta da ação).
 3. A ação como exercício de direito abstrato de agir, cuja ideia principal foi a de incorporar o entendimento assimilado pela teoria concreta de que direito de ação e direito material não se confundiam, mantendo a autonomia entre esses 2 (dois) direitos, mas, também afirmando que o direito de ação independe do direito material, podendo existir o primeiro sem que exista o segundo (teoria abstrata da ação).
- A identificação da ação se opera pelo exame de seus elementos, que são as partes; a causa de pedir e o pedido, o que é de fundamental importância para o reconhecimento da litispendência, da coisa julgada e da preempção, por exemplo.
- Desde o advento do CPC/73, prevalece, doutrinariamente, que o ordenamento jurídico processual adota a teoria “ecclética” do direito de ação, segundo a qual esta última corresponde ao direito a um julgamento de mérito da causa, estabelecendo alguns condicionamentos para a apreciação meritória, denominados “condições da ação”. O CPC vigente, é bom que se afirme, não mais utiliza o referido termo, o que tem gerado controvérsias na doutrina. Há entendimento no sentido de que houve a unificação das condições da ação e dos pressupostos processuais em uma única categoria profissional, denominada de admissibilidade da demanda. Nesse sentido é o pensamento de Fredie Didier Jr. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.). Sem embargo da controvérsia, é possível concluir que o CPC vigente incorpora a atualização da teoria de Liebman, reduzindo as condições da ação, porém, para apenas duas: a) *legitimidade “ad causam”*: trata-se da pertinência subjetiva da ação, na feliz expressão de Alfredo Buzaid e b) *interesse de agir*: a movimentação da máquina estatal deve decorrer da necessidade do provimento jurisdicional pleiteado e de sua utilidade. (arts. 17 e 485, inciso VI, CPC). **Atenção**: a possibilidade jurídica, ao que parece, foi transportada para o mérito da demanda (daí porque se diz que as hipóteses de improcedência liminar – art. 332, CPC – seriam de pedidos juridicamente impossíveis), mas sua essência permanece a mesma: inexistência de objeção expressa no ordenamento jurídico ao pedido. Nesse cenário, vale lembrar que a simples ausência de previsão legal não é suficiente para a impossibilidade jurídica do pedido. A propósito, tem a jurisprudência permitido, à luz do julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, pelo STF, pedido de conversão de união estável homoafetiva em casamento (STJ, REsp 1.183.378/RS, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.9.2011, p. 1.2.2012).
- Em relação à legitimação “ad causam”, sua classificação se dá em “ordinária” e “extraordinária” (art. 18, CPC):

Ordinária	Extraordinária/anômala/substituição processual
Legitimado ordinário é aquele que defende em juízo interesse próprio.	Extraordinário é o legitimado que defende em nome próprio interesse de outrem.
Há coincidência entre a parte que atua em juízo e o titular do direito material deduzido.	Não há coincidência entre a parte que atua em juízo e o titular do direito deduzido.
Regra.	Depende de previsão legal.

Atenção: o art. 18, CPC, em relação ao art. 6º, CPC/73, substituiu a expressão "lei" por "ordenamento jurídico", o que, aparentemente, não traz qualquer consequência. No entanto, já existe controvérsia sobre o real alcance da modificação. Para Fredie Didier Jr., a troca permite concluir no sentido da possibilidade de legitimação extraordinária negocial, pois o negócio jurídico é fonte de norma jurídica². De outro lado, há quem se mantenha fiel à tradição. Nesse sentido é a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier *et al*, para quem "[...] o legislador aqui 'disse mais do que queria': não basta autorização do ordenamento jurídico, que é mais do que a lei: abrange lei, doutrina, jurisprudência. Aqui incide o **princípio da estrita legalidade**. Só a lei pode criar hipóteses de substituição processual"³.

- Importante sempre lembrar que a substituição processual difere da sucessão processual. Verifica-se a sucessão processual na hipótese de um sujeito, sucedendo outro no processo, assumir sua posição processual, enquanto a substituição processual autoriza que um sujeito atue no processo defendendo interesse de outrem.

Substituição processual	Sucessão processual
Não há troca de sujeitos; um sujeito está legitimado a defender interesse de outrem.	Há troca de sujeitos no processo; mudança subjetiva da relação processual.
Somente em decorrência de autorização do ordenamento jurídico (art. 18, CPC).	Pode se dar em razão de morte, incorporação de uma pessoa jurídica por outra ou fusão de pessoas jurídicas. Pode, também, decorrer de ato voluntário, nos casos de nomeação à autoria (arts. 338 e 339, CPC) ou de alienação da coisa litigiosa (art. 109, CPC).

Pode ser:

- a) Voluntária: as próprias partes convencionam a substituição dos sujeitos integrantes da relação processual.
Ex. 1: nomeação à autoria, quando o nomeado assume o lugar do nomeante.
Ex. 2: alienação da coisa litigiosa, quando a parte contrária consente com a substituição do alienante pelo adquirente.
- b) Legal: decorre da lei, como quando se verifica o falecimento de uma das partes do processo, a implicar, inclusive, a suspensão do processo (art. 313, I, e § 2º, CPC).

- A verificação das condições da ação, em conformidade com a "teoria da asserção", ou *in status assertionis*, se dá quando o magistrado realiza um juízo acerca das condições da ação com base, apenas e tão-somente, nas alegações de autor e réu, sem dilação probatória. O STJ tem reconhecido, e aplicado, a referida teoria em seus julgados: "(...) A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória (...)" (Terceira Turma, AgRg no AREsp 741.229/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15.10.2015).
- Desistência da ação:

Desistência	Renúncia
É ato de disposição de direito processual.	É ato de disposição de direito material.
Uma vez exercido o direito, o processo se extingue sem resolução de mérito.	Uma vez exercido, o processo se extingue com resolução de mérito.
A sentença é terminativa.	A sentença é definitiva.
Faz coisa julgada apenas formal.	Fica acobertada pela coisa julgada formal e material.
Atenção: consoante regra do art. 485, § 4º, CPC, a desistência da ação depois de decorrido o prazo de defesa depende da anuência do réu.	

3. PARTES E PROCURADORES

3.1. CAPACIDADE PROCESSUAL

- Existem 3 (três) espécies de capacidade:

Capacidade de ser parte	Capacidade processual	Capacidade postulatória
Capacidade para ser sujeito de direitos e obrigações (personalidade jurídica).	Aptidão para o exercício de faculdades e ônus processuais independentemente de representação.	Capacidade para peticionar em juízo, atribuída, em regra, aos advogados e membros do MP.

2 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 351.

3 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 83 (grifos no original).

- **Súmula 267 STF.** Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.
- **Súmula 266 STF.** Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.
- **Súmula 101 STF.** O mandado de segurança não substitui a ação popular.
- **Súmula 376 STJ.** Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.
- **Súmula 333 STJ.** Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.
- **Súmula 169 STJ.** São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.

11.2. AÇÕES COLETIVAS

- **Súmula 490 STJ.** A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

11.3. AÇÃO POPULAR

- **Súmula 365 STF.** Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.

11.4. AÇÕES E OUTROS PROCEDIMENTOS CONSTITUCIONAIS

- **Súmula vinculante 10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo em parte.

© INFORMATIVOS APLICÁVEIS

STF

1. DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

1.1. DAS PARTES E DOS PROCURADORES

▶ **Assistência judiciária gratuita: art. 12 da Lei 1.060/1950 e recepção**

O art. 12 da Lei 1.060/1950 ("A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita") foi recepcionado pela presente ordem constitucional. RE 249003 ED/RS, Rel. Min. Edson Fachin, 9.12.2015. Pleno. (Info 811)

▶ **Honorários recursais e não apresentação de contrarrazões ou contraminuta**

É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do NCPC, mesmo quando não apresentadas contrarrazões

ou contraminuta pelo advogado. AI 864689 AgR/MS, Rel. p/ ac. Min. Edson Fachin, 27.9.2016. 1ª T. (Info 841)

▶ **Novo CPC e ação originária sem previsão de honorários**

Descabe a fixação de honorários recursais, preconizados no art. 85, § 11, do CPC/2015, na hipótese de recurso extraordinário formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. ARE 948578 AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 21.6.2016. 1ª T. (Info 831)

1.2. DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

1.2.1. DA COMPETÊNCIA

▶ **OAB e competência jurisdicional**

[RPG] Compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual. A OAB é autarquia corporativista, o que atrai, a teor do art. 109, I, da CF, a competência da justiça federal para o exame de ações – de qualquer natureza – nas quais ela integra a relação processual. RE 595332/PR, repercussão geral, Rel. Min. Marco Aurélio, 31.8.2016. Pleno. (Info 837)

1.3. DA FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

▶ **ICMS: venda financiada e hipótese de incidência**

Deve-se reconhecer, também na instância extraordinária, a possibilidade de homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, quando postulado por procurador habilitado com poderes específicos, desde que anterior ao julgamento final do recurso extraordinário. RE 514639 QO/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 10.5.2016. 2ª T. (Info 825)

1.4. DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

1.4.3. DA RECLAMAÇÃO

▶ **Reclamação e esgotamento das vias ordinárias de impugnação**

A reclamação somente é cabível quando esgotados todos os recursos ordinários na causa em que proferido o ato supostamente contrário à autoridade de decisão do STF com repercussão geral reconhecida. Nesses termos, a hipótese de cabimento prevista no art. 988, § 5º, II, do NCPC deve ser interpretada restritivamente, sob pena de o STF assumir, pela via da reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (STJ, TST e TSE), para o julgamento de recursos contra decisões de tribunais de segundo grau de jurisdição. Rcl 24686 ED-AgR/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 28.10.2016. 2ª T. (Info 845)

1.5. DOS RECURSOS

1.5.1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

▶ **Ausência de impugnação e parágrafo único do art. 932 do CPC**

O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 7.6.2016. 1ª T. (Info 829)

► Contagem de prazo recursal e intimação pessoal

Nos casos de intimação pessoal realizada por oficial de justiça, a contagem do prazo para a interposição de recursos ou a eventual certificação de trânsito em julgado começa a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. ARE 892732/SP, Red. p/ ac. Min. Dias Toffoli, 5.4.2016. 2ª T. (Info 820)

► Porte de remessa e retorno e recolhimento pelo INSS

[RPG] Aplica-se o § 1º do art. 511 do CPC/73 para dispensa de porte de remessa e retorno ao exonerar o seu respectivo recolhimento por parte do INSS. RE 594116/SP, repercussão geral – mérito, Rel. Min. Edson Fachin, 3.12.2015. Pleno. (Info 810)

1.5.2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

► Embargos de declaração e condenação em honorários advocatícios

Após 18 de março de 2016, data do início da vigência do Novo Código de Processo Civil, é possível condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios na hipótese de o recurso de embargos de declaração não atender os requisitos previstos no art. 1.022 do referido diploma e tampouco se enquadrar em situações excepcionais que autorizem a concessão de efeitos infringentes. RE 929925 AgR-ED/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 7.6.2016. 1ª T. (Info 829)

1.5.3. DOS RECURSOS PARA O STF E O STJ

► Agravo interno e juntada extemporânea de documentos

Embora prevaleça entendimento no sentido da inadmissibilidade da juntada extemporânea de prova documental em recursos interpostos na Suprema Corte, no caso, em razão da natureza do documento anexado aos autos - comunicação oficial dos atos do TCE - e do evidente interesse público indisponível presente na lide - consistente no interesse de toda a coletividade na apreciação da higidez das contas dos gestores públicos -, admite-se a comprovação tardia de que a parte recorrida foi efetivamente intimada da sessão de julgamento. ARE 916917 AgR/SP, rel. Min. Edson Fachin, j. 6.12.2016. 1ª T. (Info 850)

► Discussão de matéria infraconstitucional em recurso extraordinário e ausência de repercussão geral

Não conhecido recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de imposição ao INSS, nos processos em que figurasse como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação do seu próprio débito. A pretensão deduzida repousa apenas na esfera da legalidade. Embora o recurso tivesse sido apregoadado para julgamento conjunto com a ADPF 219, a ótica no âmbito da ADPF, que é ação objetiva, diferiria da ótica no âmbito do recurso extraordinário. Essa espécie recursal teria por base os fundamentos do acórdão recorrido na via extraordinária, que, no caso, teria apenas realizado interpretação de regras infraconstitucionais. RE 729884/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 23.6.2016. Pleno. (Info 831)

2. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

► Execução de honorários sucumbenciais e fracionamento

É legítima a execução de honorários sucumbenciais proporcional à respectiva fração de cada um dos substituídos processuais em ação coletiva contra a Fazenda Pública. RE 919269 AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, 15.12.2015. 1ª T. (Info 812)

► Execução de honorários sucumbenciais e fracionamento

Não é possível fracionar o crédito de honorários advocatícios em litisconsórcio ativo facultativo simples em execução contra a

Fazenda Pública por frustrar o regime do precatório. RE 949383 AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 17.5.2016. 2ª T. (Info 826)

3. OUTROS TEMAS

► Fazenda Pública e atuação em juízo

O prazo de 30 dias para a Fazenda Pública embargar execução é constitucional. Julgada improcedente ADI ajuizada pelo CFOAB contra o artigo 4º da MPv 2.102-27/2001 que, ao alterar outros dispositivos legais, promoveu alterações em prazos processuais, entre eles a interposição de recurso pela Fazenda Pública. A ADI alegava ofensa aos princípios da isonomia e do devido processo legal. Isto porque o dispositivo questionado, ao acrescentar o art. 1º-B à Lei 9.494/97, aumentou para 30 dias o prazo para interposição de recurso (embargos à execução) pela Fazenda Pública, permanecendo para o particular a previsão de 10 dias na área civil e 5 dias na área trabalhista. A OAB também argumentava afronta ao princípio da isonomia em razão de o dispositivo ter fixado prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento de ações de indenização, uma vez que para os particulares a previsão é de 20 anos. Quanto ao parágrafo único, acrescentado ao artigo 741, do CPC/73, o conselho sustentava que a inexigibilidade de título executivo judicial quando firmados em dissonância com o entendimento do Supremo, rescindiria sentença transitada em julgado, ferindo os princípios constitucionais da coisa julgada e da segurança jurídica. Somente em hipóteses excepcionais – quando manifestamente demonstrada a ausência dos requisitos de relevância e urgência – é que caberia anular o ato normativo editado, o que não ocorreu no caso. A ampliação do prazo para a oposição de embargos pela Fazenda Pública não viola os princípios da isonomia e do devido processo legal porque o tratamento processual especial conferido à Fazenda Pública é conhecido de todos – inclusive em relação a prazos diferenciados, quando razoáveis – e não apresenta restrição a direito ou prerrogativa da parte contrária, mas busca atender ao princípio da supremacia do interesse público. Também não viola a Constituição a fixação do prazo prescricional de cinco anos para os pedidos de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. O dispositivo examinado simplesmente reproduziu o que já dispunha o art. 1º do Dec. 20.910/1932. A única novidade foi a inclusão, entre os destinatários dessa norma, das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, atribuindo o mesmo regime prescricional das pessoas jurídicas de direito público. Justificada pelo art. 37, § 6º, da CF, que expressamente equipara essas entidades às pessoas de direito público relativamente ao regime de responsabilidade civil pelos atos praticados por seus agentes. Em relação à inexigibilidade de título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, consta inclusive incorporado ao NCPC. ADI 2418/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, 4.5.2016. Pleno. (Info 824)

STJ

1. DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

1.1. DAS PARTES E DOS PROCURADORES

1.1.1. DA CAPACIDADE PROCESSUAL

► Legitimidade ativa de associação para defender os interesses de seus filiados.

Associação não tem legitimidade ativa para defender os interesses dos associados que vierem a se agregar somente após o

ajuizamento da ação de conhecimento. REsp 1.468.734-SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15.3.2016. 2ª T. (Info 579)

1.1.2. DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

► Interpretação extensiva do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02.

Aplica-se a dispensa de condenação em honorários advocatícios prevista no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02, na hipótese em que a Fazenda Nacional contesta a demanda, mas, ato contínuo, antes de pronunciamento do juízo ou da parte contrária, apresenta petição em que reconhece a procedência do pedido e requer a desconsideração da peça contestatória. REsp 1.551.780-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19.8.2016. 2ª T. (Info 588)

► Rescisão de decisão judicial e restituição de verba honorária.

Se a decisão judicial que ensejou a fixação de honorários de sucumbência for parcialmente rescindida, é possível que o autor da rescisória, em posterior ação de cobrança, pleiteie a restituição da parte indevida da verba advocatícia, ainda que o causídico, de boa-fé, já a tenha levantado. REsp 1.549.836-RS, Rel. p/ ac. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.9.2016. 3ª T. (Info 589)

1.2. DO MINISTÉRIO PÚBLICO

► Possibilidade de atuação do MP estadual no âmbito do STJ.

O Ministério Público Estadual (MP Estadual) tem legitimidade para atuar diretamente no STJ nos processos em que figurar como parte. EREsp 1.236.822-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5.2.2016. Corte Especial. (Info 576)

1.3. DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

1.3.1. DA COMPETÊNCIA

► Dever de remessa dos autos ao juízo competente e processo eletrônico.

Implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico. REsp 1.526.914-PE, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 28.6.2016. 2ª T. (Info 586)

1.3.2. DO JUIZ, DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

► Suspeição por motivo superveniente.

A autodeclaração de suspeição realizada por magistrado em virtude de motivo superveniente não importa nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição. Isso porque essa declaração não gera efeitos retroativos. Pet no REsp 1.339.313-RJ, Rel. p/ ac. Min. Assusete Magalhães, DJe 9.8.2016. 1ª S. (Info 587)

1.4. DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1.4.1. DA REVELIA

► Limites dos efeitos da revelia.

Reconhecida a revelia, a presunção de veracidade quanto aos danos narrados na petição inicial não alcança a definição do quantum indenizatório indicado pelo autor. Como assentado na doutrina, a revelia não viola o processo justo, o devido processo legal, porque não significa a formação de um contraditório virtual ou presumido, muito menos a existência de uma confissão ficta. A própria existência da ação atesta a inconformação entre a pretensão do autor e a resistência do réu. Por isso, os efeitos da revelia não são absolutos, conduzindo à automática procedência dos pedidos. REsp 1.520.659-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 30.11.2015. 4ª T. (Info 574)

1.4.2. DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA (OUTROS TEMAS)

► Extensão dos efeitos de coisa julgada coletiva a autores de ações individuais não suspensas.

Os autores de ações individuais em cujos autos não foi dada ciência do ajuizamento de ação coletiva e que não requereram a suspensão das demandas individuais podem se beneficiar dos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva. Ao disciplinar a execução de sentença coletiva, o art. 104 da Lei 8.078/90 (CDC) dispõe que os autores devem requerer a suspensão da ação individual que veicula a mesma questão em ação coletiva, a fim de se beneficiarem da sentença que lhes é favorável no feito coletivo. Todavia, compete à parte ré dar ciência aos interessados da existência desta ação nos autos da ação individual, momento no qual começa a correr o prazo de 30 dias para a parte autora postular a suspensão do feito individual. Constitui ônus do demandado dar ciência inequívoca da propositura da ação coletiva àqueles que propuseram ações individuais, a fim de que possam fazer a opção pela continuidade do processo individual, ou requerer a sua suspensão para se beneficiar da sentença coletiva. REsp 1.593.142-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21.6.2016. 1ª T. (Info 585)

1.4.3. DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

► Possibilidade de utilização de deduções e presunções na apuração de lucros cessantes.

É possível ao julgador, na fase de liquidação de sentença por arbitramento, acolher as conclusões periciais fundadas em presunções e deduções para a quantificação do prejuízo sofrido pelo credor a título de lucros cessantes. REsp 1.549.467-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 19.9.2016. 3ª T. (Info 590)

1.4.4. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

► Impugnação ao cumprimento de sentença e necessidade de garantia do juízo.

Na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a apresentação de impugnação fundada em excesso de execução (art. 475-L, V, do CPC) antes do depósito da quantia devida (art. 475-J, caput, do CPC); contudo, se mesmo assim ela for apresentada, não haverá preclusão da faculdade de apresentar nova impugnação a partir da intimação da penhora realizada nos autos (art. 475-J, §1º, do CPC). REsp 1.455.937-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 9.11.2015. 3ª T. (Info 573)

1.4.5. DA AÇÃO RESCISÓRIA

► Impossibilidade de relativizar coisa julgada fundada em lei posteriormente declarada não recepcionada pela CF.

Não é possível utilizar ação declaratória de nulidade ("querela nullitatis") contra título executivo judicial fundado em lei declarada não recepcionada pelo STF em decisão proferida em controle incidental que transitou em julgado após a constituição definitiva do referido título. REsp 1.237.895-ES, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 12.2.2016. 2ª T. (Info 576)

► Prazo decadencial para particular anular acordo firmado com a Fazenda Pública.

No caso em que particular e Fazenda Pública firmaram, sem a participação judicial, acordo que tenha sido meramente homologado por decisão judicial – a qual, por sua vez, apenas extinguiu a relação jurídica processual existente entre as partes, sem produzir efeitos sobre a relação de direito material existente entre elas –, o prazo decadencial para anular o ajuste por meio de ação ajuizada pelo particular é de 5 anos, contados da data da celebração da transação, e não da decisão homologatória. REsp 866.197-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.4.2016. 2ª T. (Info 581)

1.5. DOS RECURSOS

1.5.1. DA APELAÇÃO

► Aplicação do princípio da fungibilidade a recurso em ação de improbidade administrativa.

Pode ser conhecida a apelação que, sem má-fé e em prazo compatível com o previsto para o agravo de instrumento, foi interposta contra decisão que, em juízo prévio de admissibilidade em ação de improbidade administrativa, reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" de alguns dos réus. AgRg no REsp 1.305.905-DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18.12.2015. 2ª T. (Info 574)

1.5.2. DO AGRAVO

► Comprovação da tempestividade do agravo de instrumento mediante apresentação de certidão de vista pessoal da Fazenda Nacional. Recurso repetitivo. Tema 651.

[RPT] O termo de abertura de vista e remessa dos autos à Fazenda Nacional substitui, para efeito de demonstração da tempestividade do agravo de instrumento (art. 522 do CPC) por ela interposto, a apresentação de certidão de intimação da decisão agravada (art. 525, I, do CPC). REsp 1.383.500-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 26.2.2016. (Info 577)

► Falta de citação e manifestação do réu em agravo de instrumento.

Não supre a falta de citação em ação revisional de alimentos o comparecimento do réu para contraminutar agravo de instrumentos contra decisão denegatória de tutela antecipada, sem que haja qualquer pronunciamento na ação principal por parte do demandado. De fato, a ação só produz efeitos para o réu a partir de quando é regularmente citado ou, na falta de citação, desde quando comparece espontaneamente em juízo. REsp 1.310.704-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 16.11.2015. 3ª T. (Info 573)

► Instrumento de agravo entregue em mídia digital.

As peças que devem formar o instrumento do agravo podem ser apresentadas em mídia digital (DVD). REsp 1.608.298-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 6.10.2016. 2ª T. (Info 591)

► Julgamento de agravo regimental. Mera reprodução da decisão monocrática. Não apreciação de questões relevantes.

É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. REsp 1.622.386-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 25.10.2016. 3ª T. (Info 592)

► Perda do objeto de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em antecipação de tutela.

A superveniência de sentença de mérito implica a perda do objeto de agravo de instrumento interposto contra decisão anteriormente proferida em tutela antecipada. EAREsp 488.188-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.11.2015. Corte Especial. (Info 573)

► Possibilidade de aplicação da teoria da causa madura em julgamento de agravo de instrumento.

Admite-se a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC/73) em julgamento de agravo de instrumento. REsp 1.215.368-ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.9.2016. (Info 590)

1.5.3. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

► Embargos de declaração com efeitos infringentes e pedido de reconsideração.

Os embargos de declaração, ainda que contenham pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como "pedido de reconsideração". Os embargos de declaração são um recurso taxativamente previsto na Lei Processual Civil e, ainda que contenham indevido pedido de efeitos infringentes, não se confundem com mero "pedido de reconsideração", este sim, figura processual atípica, de duvidosa existência. Inclusive, a hipótese sequer comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois "pedido de reconsideração" não é recurso. Assim, deve-se reconhecer que os embargos de declaração apresentados tempestivamente com pedido de efeitos infringentes não devem ser recebidos como "pedido de reconsideração", porque tal mutação não atende a nenhuma previsão legal, tampouco aos requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 16.12.2015. Corte Especial. (Info 575)

► Hipótese de não cabimento de embargos de declaração.

Mesmo após a vigência do CPC/15, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/15, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15.6.2016. 1ª S. (Info 585)

1.5.4. DOS RECURSOS PARA O STF E O STJ (RECURSO ESPECIAL)

► Impossibilidade de reexame de tempestividade de agravo de instrumento em julgamento de recurso especial.

Ainda que a matéria do processo judicial tenha natureza penal, não cabe, por ocasião do julgamento de recurso especial, o reexame de ofício da tempestividade do agravo de instrumento anteriormente provido para determinar o processamento do próprio recurso especial. EREsp 1.414.755-PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.9.2016. (Info 589)

► **Impossibilidade de remessa de agravo pelo STJ ao tribunal de origem.**

Após a entrada em vigor do NCPC, não é mais devida a remessa pelo STJ, ao Tribunal de origem, do agravo interposto contra decisão que inadmitte recurso especial com base na aplicação de entendimento firmado em recursos repetitivos, para que seja conhecido como agravo interno. AREsp 959.991-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 26.8.2016. 3ª T. (Info 589)

2. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

2.1. DA EXECUÇÃO EM GERAL

2.1.1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

► **Aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, III, do CPC/73).**

A multa por ato atentatório à dignidade da Justiça previsto no art. 600, III, do CPC/73 constitui punição cuja aplicabilidade restringe-se aos atos do executado em procedimento executivo. Infere-se do art. 600, III, do CPC/73 que o ato atentatório à dignidade da Justiça se restringe ao processo de execução e que a conduta de deslealdade processual caracteriza-se somente como aquela praticada pelo executado. Isso porque o código se utiliza da expressão “ato do executado”, além do fato de as hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do mesmo art. 600 se referirem a circunstâncias inerentes ao procedimento executivo. REsp 1.231.981-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 3.3.2016. 4ª T. (Info 578)

► **Incompetência para cancelar gravame em matrícula de imóvel arrematado.**

Arrematado bem imóvel, o Juízo da execução que conduziu a arrematação não pode determinar o cancelamento automático de constrições determinadas por outros Juízos de mesma hierarquia e registradas na matrícula do bem, mesmo que o edital de praça e o auto de arrematação tivessem sido silentes quanto à existência dos referidos gravames. Isso porque, além de o Juízo da execução não deter competência para o desfazimento ou cancelamento de constrições e registros determinados por outros Juízos de mesma hierarquia, os titulares dos direitos decorrentes das decisões judiciais proferidas em outros processos, as quais geraram as constrições e registros imobiliários que os arrematantes pretendem cancelar, têm direito ao devido processo legal, com seus consectários contraditórios e ampla defesa. Ademais, as possíveis falhas nos atos judiciais que antecederam a arrematação, porque não mencionavam as outras constrições de outros Juízos sobre o imóvel a ser arrematado, não possibilitam ao Juízo da arrematação determinar a baixa de outras constrições levadas a efeito por outros juízos. RMS 48.609-MT, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 8.6.2016. 4ª T. (Info 585)

► **Inexigibilidade de obrigação fundada em lei não recepcionada pela Constituição.**

Ainda que tenha havido o trânsito em julgado, é inexigível a obrigação reconhecida em sentença com base exclusivamente em lei não recepcionada pela Constituição. Fundado o título judicial exclusivamente na aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a CF, é perfeitamente permitido o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação na própria fase de execução. REsp 1.531.095-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 16.8.2016. 3ª T. (Info 588)

2.2. DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

2.2.1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

► **Exequibilidade de sentenças não condenatórias (art. 475-N, I, do CPC/73). Recurso repetitivo. Tema 889.**

[RPT] A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. REsp 1.324.152-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 15.6.2016. Corte Especial. (Info 585)

► **Possibilidade de o depositário judicial exercer direito de retenção.**

O particular que aceita exercer o múnus público de depositário judicial tem o direito de reter o depósito até que sejam ressarcidas as despesas com armazenagem e conservação do bem guardado e pagos os seus honorários. Não há dúvida de que a pessoa física ou jurídica que aceita o encargo de se tornar depositária de coisa ou bem apreendido em juízo tem o direito de ser ressarcida das despesas que efetuou, além de perceber uma remuneração pelo exercício do encargo público (honorários), nos precisos termos do art. 149 do CPC. Ademais, não há vedação à aplicação do direito de retenção previsto no art. 644 do CC também aos depósitos judiciais. REsp 1.300.584-MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 9.3.2016. 3ª T. (Info 578)

2.2.2. DA PENHORA, DA AVALIAÇÃO E DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

► **Cobrança de cota condominial e penhora sobre direito aquisitivo decorrente de compromisso de compra e venda.**

Em ação de cobrança de cotas condominiais proposta somente contra o promissário comprador, não é possível a penhora do imóvel que gerou a dívida – de propriedade do promissário vendedor –, admitindo-se, no entanto, a constrição dos direitos aquisitivos decorrentes do compromisso de compra e venda. REsp 1.273.313-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12.11.2015. 3ª T. (Info 573)

► **Forma preferencial de pagamento ao credor.**

A adjudicação do bem penhorado deve ser assegurada ao legitimado que oferecer preço não inferior ao da avaliação. REsp 1.505.399-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 12.5.2016. 4ª T. (Info 583)

► **Impenhorabilidade da pequena propriedade rural.**

A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. REsp 1.368.404-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 23.11.2015. 4ª T. (Info 574)

► **Invalidez da penhora sobre a integralidade de imóvel submetido a “time sharing”.**

É inválida a penhora da integralidade de imóvel submetido ao regime de multipropriedade (“time-sharing”) em decorrência de dívida de condomínio de responsabilidade do organizador do compartilhamento. REsp 1.546.165-SP, Rel. p/ ac. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.9.2016. 3ª T. (Info 589)

► **Momento para requerimento da adjudicação.**

A adjudicação poderá ser requerida após resolvidas as questões relativas à avaliação do bem penhorado e antes de realizada a